

se destina a Maternidade Dr. Alfredo da Costa e podendo, por outro lado, dispensar-se algum pessoal médico, o que tudo a prática e o tempo vieram demonstrar;

Considerando que, admitindo a mesma Maternidade, como tirocinantes, alunas da escola de enfermagem e do curso de parteiras, prepara pessoal de enfermagem competente para futuras vagas;

Considerando que estas medidas, sendo absolutamente indispensáveis, não representam contudo qualquer aumento de despesa;

Tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos cinco lugares de médicos internos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, e criado igual número de lugares de enfermeiras especializadas de 2.ª classe, com os vencimentos da respectiva tabela.

Art. 2.º É autorizada a Maternidade Dr. Alfredo da Costa a admitir como internas, até ao número de dez, para efeitos de tirocinio, alunas da Escola de Enfermagem Artur Ravara e do curso de parteiras da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. Podem porém permanecer na mesma situação de tirocinantes depois de concluídos os cursos e terão preferência, em igualdade de circunstâncias, para o preenchimento das vagas de enfermeiras especializadas de 2.ª classe.

Art. 3.º É extensivo a todo o pessoal contratado da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, na parte aplicável, o disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:765, de 14 de Abril de 1934.

Art. 4.º Para os contratos dos médicos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa poderem ser mantidos é indispensável a apresentação anual de trabalhos da especialidade, sobre os quais o director do mesmo estabelecimento emitirá parecer que fundamentará a manutenção ou rescisão do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto-lei n.º 24:901

A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil não pôde concluir os respectivos trabalhos de adaptação e instalação dentro do período de tempo prescrito no decreto-lei n.º 24:089, de 29 de Junho de 1934, mas entregou em 29 de Setembro desse ano nos cofres do Estado o saldo existente nessa data em seu poder.

Considerando porém que transitaram do ano económico de 1933-1934 para o actual diversos encargos para cuja satisfação, em consequência de ser insuficiente a verba inscrita na tabela orçamental do Ministério do Interior do actual ano económico, se torna necessário aplicar aquele saldo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 214.º, n.º 2), alínea d), da tabela da despesa orçamental do Ministério do Interior para o presente ano económico, com a quantia de 115.614\$56, sendo também reforçado com igual importância o artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento da receita geral do Estado do mesmo ano económico.

Art. 2.º Continua autorizada a comissão administrativa

das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil a efectuar as aquisições do material necessário à instalação do mesmo Hospital-Sanatório com dispensa dos preceitos regulamentares.

Art. 3.º A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil organizará uma conta, devidamente documentada, da aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado para os trabalhos que lhe foram atribuídos pela portaria de 14 de Fevereiro de 1931, e submetê-la-á a julgamento do Tribunal de Contas dentro do prazo de noventa dias a contar da conclusão desses trabalhos.

§ único. Continua em vigor, para a organização da conta a que se refere este artigo, o disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:089.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque*.

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 24:902

A experiência dos últimos anos aconselha a adopção de medidas tendentes a promover uma maior expansão e defesa da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cujos rendimentos se destinam à manutenção de importantes serviços de assistência e beneficência. Tais medidas exigem uma profunda remodelação de todos os serviços, a qual tem de ser precedida de um estudo cuidadoso e demorado. Urge porém estabelecer desde já providências destinadas a pôr termo a certas dificuldades que ultimamente se têm suscitado, quer quanto à venda ao público, quer quanto à publicidade necessária à expansão da lotaria, bem como a abusos que tanto têm afectado este ramo de serviço.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida a introdução e venda de bilhetes ou suas fracções de qualquer lotaria estrangeira no continente e ilhas adjacentes, sob pena da sua apreensão e multa correspondente a vinte vezes o valor do jogo apreendido ou a seis meses de prisão correccional, no caso do não pagamento da respectiva multa.

Art. 2.º Fica expressamente proibido a qualquer banco ou estabelecimento bancário promover a aquisição de quaisquer lotarias estrangeiras ou participação nas mesmas, e bem assim a prática de quaisquer operações destinadas a aqueles fins.

Art. 3.º As transgressões ao preceituado no artigo anterior serão punidas com a pena de multa correspondente a vinte vezes o valor da transacção efectuada, a qual será imposta pela Inspeção do Comércio Bancário, a quem competirá a respectiva fiscalização.

Art. 4.º Das multas a que se referem os artigos 1.º e 3.º, 50 por cento pertencerão aos apreensores e descobridores, constituindo os restantes 50 por cento receita da lotaria.

Art. 5.º Quando entre os bilhetes ou fracções apreen-

didos algum houver a que pertença prémio, será este dividido do modo seguinte: 20 por cento para o apreenhedor ou descobridor, e os restantes 80 por cento constituirão receita da lotaria.

Art. 6.º As despesas com a fiscalização a exercer sobre as lotarias estrangeiras constituem encargo da exploração da lotaria da Misericórdia de Lisboa, devendo no orçamento respectivo descrever-se anualmente a verba necessária ao pagamento dessas despesas.

Art. 7.º As publicações tendentes a reclamar qualquer lotaria cuja venda não possa realizar-se no continente da República e ilhas adjacentes em virtude das disposições legais em vigor, quer sejam realizadas por meio de anúncio em jornais ou por quaisquer publicações periódicas, papéis avulsos ou ainda por qualquer outra forma de publicidade, serão consideradas para todos os efeitos como transgressões fiscais e punidas com a multa de 1.000\$.

Art. 8.º Todas as operações tais como rifas, tómbolas, concursos de propaganda industrial, jornalística, beneficente, ou quaisquer outras cujos prémios forem representados em dinheiro, títulos de crédito ou imobiliários, não serão permitidas sem prévia autorização do Ministro das Finanças, depois de ouvida a comissão administrativa das lotarias.

Art. 9.º Todos aqueles que por qualquer forma falsificarem ou viciarem os bilhetes da lotaria da Misericórdia de Lisboa, ou fracções dos mesmos bilhetes, que para todos os efeitos legais são considerados valores ou títulos do Estado, incorrerão na penalidade estabelecida nos artigos 206.º e seguintes do Código Penal.

Art. 10.º Não serão exigidos da Misericórdia de Lisboa quaisquer emolumentos e selos para as operações de registo que se realizem nas respectivas conservatórias de registo predial.

Art. 11.º Os vendedores ambulantes de lotaria são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos, incluindo os que forem lançados pelos respectivos corpos administrativos.

Art. 12.º Não serão exigidos quaisquer emolumentos, taxas, licenças ou impostos, pela afixação de anúncios, cartazes, avisos e listas respeitantes à lotaria.

Art. 13.º Continua em vigor o decreto n.º 17:737, de 6 de Dezembro de 1929, e ficam revogados os artigos 22.º, 23.º, 25.º e seu § 1.º e 26.º do decreto n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:903

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 120.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 100.000\$, proveniente da quinta e última anuidade vencida da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta

da Calçada, sito em Telheiras, a verba inscrita no artigo 124.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas decretado também para o corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:904

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem dos Advogados, instituída no capítulo II do título VIII do Estatuto Judiciário, constitue elemento primário da organização corporativa e fica sujeita a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, salvo no que se encontra especialmente regulado quanto à sua organização interna e à sua função técnica e profissional.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e profissional a Ordem dos Advogados continua sujeita ao Ministério da Justiça. Em tudo porém que respeite à sua acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e às suas relações com os demais organismos corporativos depende do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e fica sujeita à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º A Ordem dos Advogados subordina os interesses da sua categoria aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho; exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo, e não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer donativos ou empréstimos.

Art. 4.º A Ordem dos Advogados constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da actividade nacional e repudia simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 5.º A Ordem dos Advogados fica sujeita ao disposto no § 5.º do artigo 15.º e ao artigo 20.º do decreto-lei n.º 23:050, como elemento primário da organização corporativa.

Art. 6.º O presente decreto-lei considera-se integrado para todos os efeitos no capítulo II do título VIII do Estatuto Judiciário e entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de*